

Atena
Editora
Ano 2021

**DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE**

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

**DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE**

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito, política e sociedade / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-755-7

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.557210612>

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO, POLÍTICA E SOCIEDADE**, coletânea de vinte e cinco capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em criminologia e direito penal; estudos em direito constitucional; além de outros temas em direito, política e sociedade.

Estudos em criminologia e direito penal traz análises sobre execução de sentença estrangeira, execução penal, execução provisória, mediação penitenciária, justiça restaurativa, violência, depositário infiel e educação em ambiente carcerário.

Em estudos em direito constitucional são verificadas contribuições que versam sobre marcas cronotópicas, direito ao esquecimento, independência dos poderes, orçamento e *lockdown*.

No terceiro momento, outros temas em direito, política e sociedade, temos leituras sobre combate a corrupção, estado de exceção e sua regulação na realidade mexicana, além de *cyberbullying*, tecnologia, vulneráveis, feminino, migrantes, violência obstrétrica, superendividamento, teletrabalho, filosofia do direito e educação jurídica.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos


SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA: PROCESSAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Edimar Carmo da Silva


William Teodoro da Silva Filho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106121>

CAPÍTULO 2..... 15

O PAPEL DO DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PUNITIVO


Mário de Oliveira Melo Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106122>

CAPÍTULO 3..... 17

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E O PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NO BRASIL

Bruno Rafael Alves Aguiar


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106123>

CAPÍTULO 4..... 31

MEDIAÇÃO PENITENCIÁRIA: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

Ariane Trevisan Fiori

Thiago Alves Miranda


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106124>

CAPÍTULO 5..... 42

A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA REFLEXÃO QUANTO À REPARAÇÃO DO DANO E À APLICABILIDADE DESSE SISTEMA NO BRASIL

Luiz Felipe Radic

Samuel Lopes Nunes Soares Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106125>


CAPÍTULO 6..... 49

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NA ESCRITA JORNALÍSTICA E EM PROCESSOS CRIMINAIS DO SUDESTE DA AMAZÔNIA LEGAL

Marilza Sales Costa

Pamela Eliane Ciqueira Santos


Márcio Antônio Rodrigues dos Reis

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106126>

CAPÍTULO 7..... 64

PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL NA ESFERA PENAL: UMA ANÁLISE DO PRECEITO PRIMÁRIO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA À LUZ DA SÚMULA VINCULANTE 25 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE NORMAS INTERNACIONAIS


Ronaldo Boanova da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106127>

CAPÍTULO 8..... 75

O DIREITO À EDUCAÇÃO EM AMBIENTE CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.214/84) E DA NOTA TÉCNICA Nº14/2020/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ


Francisco Davi Nascimento Oliveira
Dayane Reis Barros de Araújo Lima
Juliana Darah Campos Cansanção
Hérison Fernando Sousa
Hilziane Layza de Brito Pereira Lima
Romézio Alves Carvalho da Silva
Giulia Mattza Torres Oliveira de Assunção

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106128>

CAPÍTULO 9..... 88

MARCAS CRONOTÓPICAS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: CONSIDERAÇÕES SOBRE SUAS MATRIZES ESPAÇOTEMPORAIS

Alex Sandro Teixeira da Cruz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106129>

CAPÍTULO 10..... 107

A INCONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE DA DECISÃO ADOTADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ

Francisco Davi Nascimento Oliveira
Dayane Reis Barros de Araújo Lima
Hilziane Layza de Brito Pereira Lima
Hérison Fernando Sousa
Romézio Alves Carvalho da Silva
Giulia Mattza Torres Oliveira de Assunção

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061210>

CAPÍTULO 11..... 119

ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE PESSOAL NA PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Sergio Bruno Aguiar Ursulino
Antônio de Moura Borges







 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061211>

CAPÍTULO 12..... 135

LOCKDOWN: ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS


Rodrigo Dias Cardôzo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061212>

CAPÍTULO 13.....	145
CONSIDERACIONES EN TORNO AL COMBATE A LA CORRUPCIÓN EN MÉXICO DESDE EL PARADIGMA DEL GOBIERNO ABIERTO	
Miguel Angel Medina Romero	
Josué Daniel Aguilar Guillén	
Alejandro Bustos Aguilar	
Rodrigo Ochoa Figueroa	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061213	
CAPÍTULO 14.....	160
LOS ESTADOS DE EXCEPCIÓN Y SU REGULACIÓN EN MÉXICO: ¿UNA RESPUESTA JURÍDICA A LAS PANDEMIAS GLOBALES (COVID-19)?	
Pablo Latorre Rodríguez	
Jorge Humberto Vargas Ramírez	
Daniel Octavio Valdez Delgadillo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061214	
CAPÍTULO 15.....	167
CYBERBULLYING E O DIREITO BRASILEIRO	
Jonas Rodrigo Gonçalves	
Lívia Rebeca Gramajo Oliveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061215	
CAPÍTULO 16.....	173
REDES, COLETIVOS E TECNOLOGIAS DE MONITORAMENTO: NOVAS DINÂMICAS DO COLETIVO E NOVAS FORMAS DE CONTROLE NA ERA DAS REDES	
Adriana Pessôa da Cunha	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061216	
CAPÍTULO 17.....	184
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS <i>ON-LINE</i> : A CULTURA DO CONSENSO ALIADA À TECNOLOGIA	
Aline Letícia Ignácio Moscheta	
Amerita de Lázara Meneguucci Geronimo	
Maria Fernanda Stocco Ottoboni	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061217	
CAPÍTULO 18.....	199
A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO GÊNERO FEMININO INDEPENDENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL	
Ronaldo de Almeida Barretos	
Henrique Giacomini	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061218	
CAPÍTULO 19.....	218
TRANSNACIONALIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS HAITIANAS: NARRATIVAS DA SAGA DE	

MIGRANTES HAITIANAS PARA REAVER A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM O(A)(S) FILHO(A)(S)


Fernanda Ely Borba
Teresa Kleba Lisboa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061219>

CAPÍTULO 20..... 226

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: QUEM CALA NEM SEMPRE CONSENTE


Elaine da Silva
Letícia Thomasi Jahnke

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061220>

CAPÍTULO 21..... 244

O SUPERENDIVIDAMENTO E O DIREITO À (DES)INFORMAÇÃO - UMA ANÁLISE DO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CARTÃO DE CRÉDITO FRENTE AO CDC

Louíse de Oliveira Chaves
José Carlos Melo de Miranda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061221>

CAPÍTULO 22..... 253

O TELETRABALHO E O DIREITO À DESCONEXÃO NO BRASIL


Aymina Nathana Brandão Madeiro Scala
Letícia Roberta Medeiros Pirangy de Souza
Maria Amália Oliveira de Arruda Camara
Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061222>

CAPÍTULO 23..... 264

DESCARTES, A HERMENÊUTICA DA CONSTITUIÇÃO-CIDADÃ E O “GÊNIO MALIGNO”: O QUE FIZERAM COM A VÍTIMA?


Rodrigo Otávio Lamêgo Vasconcelos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061223>

CAPÍTULO 24..... 272

A FILOSOFIA DO DIREITO NA CONFIGURAÇÃO DE UM NOVO CAMPO JURÍDICO: UMA PROPOSTA DE UMA PEDAGOGIA A PARTIR DO PROCEDIMENTALISMO DA CONTRATAÇÃO NATURAL

Wilberto Teherán
Adriana Patricia Arboleda López


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061224>

CAPÍTULO 25..... 298

LA IMPORTANCIA DE LA EDUCACIÓN JURÍDICA AMBIENTAL EN LA FORMACIÓN DEL LICENCIADO EN DERECHO

Sergio Gilberto Capito Mata
Luis Alberto Bautista Arciniega

Marina Gisela Hernández García

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061225>

SOBRE O ORGANIZADOR.....	307
ÍNDICE REMISSIVO.....	308

PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL NA ESFERA PENAL: UMA ANÁLISE DO PRECEITO PRIMÁRIO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA À LUZ DA SÚMULA VINCULANTE 25 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE NORMAS INTERNACIONAIS

Data de aceite: 26/11/2021

Ronaldo Boanova da Silva

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Faculdade de Direito
Departamento de Ciências Penais
Porto Alegre

Estudo desenvolvido no âmbito do Programa de Iniciação Científica Voluntária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Orientador: Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade

Uma vida sem desafios não
vale a pena ser vivida.
Sócrates

RESUMO: A Convenção Americana sobre Direitos Humanos proíbe expressamente a detenção por dívidas, excetuando apenas a prisão por débitos de natureza alimentar. Com a internalização da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro, iniciou-se uma acalorada discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de prisão do depositário infiel. O debate culminou com a edição do verbete sumular 25 pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a ilicitude da prisão civil do depositário infiel, independentemente da modalidade de depósito. A Súmula baseou-se no Pacto de San José da Costa Rica, mas trouxe duas relevantes diferenças em relação à norma internacional. A primeira refere-se ao agente imune à detenção; enquanto a Convenção protege o *devedor*, a

Corte Suprema salvaguarda o *depositário infiel*. Assim, é necessário distinguir esses dois agentes para verificar se a primeira expressão abarca a segunda e, conseqüentemente, se a Convenção tutela o depositário infiel. A segunda diz respeito ao tipo de prisão. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é genérica quando determina a impossibilidade de prisão por dívidas, não distinguindo a esfera penal da cível. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal faz menção apenas à prisão na esfera cível, preservando a possibilidade de detenção no âmbito criminal. Com isso, o enunciado não se aplica ao preceito primário do artigo 168 do Código Penal, que prevê o crime de apropriação indébita. No tipo, há previsão, inclusive, de causa especial de aumento nos casos de depósito necessário ou judicial. Desse modo, este estudo analisa a possibilidade da prisão do depositário infiel na esfera penal, considerando a Constituição da República, a Súmula Vinculante 25, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

PALAVRAS-CHAVE: Apropriação indébita. Depositário infiel. Dívidas. Obrigação contratual. Prisão civil. Prisão criminal.

ABSTRACT: The American Convention on Human Rights expressly prohibits detention for debts, excepting only imprisonment for debts of a food nature. With the internalization of the Convention in the Brazilian legal system, a heated doctrinal and jurisprudential discussion began about the possibility of imprisonment of the unfaithful depository. The debate culminated in the edition of summary entry 25 by the Federal

Supreme Court, which declared the unlawfulness of the civil imprisonment of the unfaithful depository, regardless of the type of deposit. The Precedent was based on the Pact of San José in Costa Rica, but brought two relevant differences in relation to the international norm. The first refers to the agent immune to arrest; while the Convention protects the debtor, the Supreme Court safeguards the unfaithful depository. Thus, it is necessary to distinguish these two agents to verify whether the first expression includes the second and, consequently, whether the Convention protects the unfaithful depository. The second concerns the type of prison. The American Convention on Human Rights is generic when it determines the impossibility of imprisonment for debts, not distinguishing between the criminal and civil spheres. On the other hand, the Supreme Court only mentions imprisonment in the civil sphere, preserving the possibility of detention in the criminal sphere. Thus, the statement does not apply to the primary precept of article 168 of the Penal Code, which provides for the crime of misappropriation. In the type, there is even provision for a special cause of increase in cases of necessary or judicial deposit. Thus, this study analyzes the possibility of imprisonment of the unfaithful depository in the criminal sphere, considering the Constitution of the Republic, the Binding Precedent 25, the American Convention on Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights.

KEYWORDS: Misappropriation. Unfaithful custodian. Debts. Contractual obligation. Civil prison. Criminal arrest.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CADH - Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC– Código de Processo Civil vigente (Lei 13.105, de 16 de março de 2015)

CPP – Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941)

PIDCP - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

1 | INTRODUÇÃO

A CF/88 veda a prisão civil por dívidas, ressalvando a do prestador de alimentos e a do depositário infiel. A CADH também proíbe a prisão por dívidas, excepcionando a prisão do devedor de alimentos. Com isso, passou-se a debater sobre a legalidade da prisão do depositário infiel.

O embate foi parcialmente encerrado com a edição do verbete sumular 25 pelo STF, que declarou a ilicitude da prisão civil do depositário infiel, independentemente da modalidade de depósito.

Embora a Corte máxima brasileira tenha se pautado na CADH para proferir a

Súmula, há duas diferenças substanciais entre o dispositivo da Convenção e o conteúdo do enunciado sumular. A primeira dissonância está na espécie de ilícito pela qual a prisão é vedada. A Convenção menciona *dívidas*, enquanto a Corte Suprema faz referência a *depositário infiel*. A segunda reside no tipo de prisão: enquanto a CADH veda a prisão sem mencionar o âmbito, o verbete sumular restringe a proibição de detenção à esfera cível.

Nesse sentido, o artigo 168 do CP, que tipifica a conduta de apropriação indébita, continua vigendo no ordenamento jurídico pátrio, inclusive prevendo causa especial de aumento quando o agente recebe a coisa em depósito necessário ou judicial.

Desse modo, este trabalho propõe uma discussão sobre a licitude da prisão do depositário infiel na esfera penal, considerando a CF/88, a interpretação da Carta Magna pelo STF e a CADH.

Sinteticamente, o debate consistirá em duas etapas: primeiro, analisar-se-á se o *depositário infiel* é um mero *devedor*; após, será examinado se as peculiaridades das prisões civil e criminal autorizam a distinção realizada pelo STF no que tange à possibilidade de restrição da liberdade do depositário infiel nas duas esferas.

2 | NORMAS JURÍDICAS

A CADH, de 1969, estabelece, em seu artigo 7.7, que “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. No mesmo sentido, o PIDCP dispõe, em seu artigo 11, que “Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”.

Observe-se que o PIDCP tutela apenas quem está impossibilitado de adimplir a obrigação contratual. Essa impossibilidade de efetuar o pagamento já é admitida no ordenamento jurídico pátrio como impeditivo para a prisão, inclusive no caso de inadimplemento de alimentos, conforme será demonstrado adiante. Desse modo, o PIDCP já está alinhado à legislação brasileira, uma vez que ambos não admitem a prisão com base na teoria da responsabilidade objetiva.

Por outro lado, a CADH é mais abrangente e veda a prisão por dívidas sem mencionar a necessidade de aferição do elemento subjetivo (*dolo* ou *culpa*), mostrando-se, portanto, mais relevante para este estudo.

No direito pátrio, a CF/88 assegura, como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso LXVII, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Embora o cerne dos dois dispositivos seja a vedação à prisão por dívidas, o Poder Constituinte restringiu a proibição de prisão à esfera cível e considerou lícita a detenção do depositário infiel, ao contrário do estabelecido na norma internacional. Para resolver a dissonância relativa à prisão do depositário infiel, o STF editou, em 2009, verbete sumular

25, que possui o seguinte enunciado: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

Encerrada a discussão na esfera cível por força da Súmula Vinculante, a prisão do depositário infiel continua a protagonizar debates no âmbito criminal, uma vez que continua vigendo o artigo 168-A do Código Penal, que tipifica a conduta de “Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção”, cominando pena de reclusão de um a quatro anos e multa. De acordo com o §1º, incisos I e II, do referido dispositivo, a reprimenda é exasperada em um terço quando o agente recebe a coisa em depósito necessário ou na qualidade de depositário judicial.

3 I DEFINIÇÃO DE DEVEDOR, DEPOSITÁRIO INFIEL E APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Um dos precedentes mencionados na Súmula Vinculante 25 é o voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 466343 (Tribunal Pleno, DJe de 5-6-2009), *in verbis*:

Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos proibem expressamente qualquer tipo de prisão civil **decorrente do descumprimento de obrigações contratuais**, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente.

Esse segmento clarifica o caminho seguido pelo STF para aproximar as figuras do *devedor* e do *depositário infiel*. Ambos são inadimplentes. Assim, para a Corte Suprema, *devedor* é aquele que descumpre obrigação contratual. Essa interpretação está mais alinhada com o PIDCP, que veda a prisão de quem não pode cumprir obrigação contratual.

Uma vez definida a expressão *devedor*, cumpre investigar se seu conceito engloba todas as espécies de apropriação indébita ou abarca apenas a figura do *depositário infiel*. Sobre o delito de apropriação indébita, Reis e Gonçalves (2013, p. 196 e 197) ensinam:

Nesse crime o agente já tem a posse lícita do bem alheio e, em determinado momento, resolve que irá dele se apropriar, ou seja, que não irá mais devolvê-lo. Difícil, entretanto, estabelecer o momento exato em que o agente toma essa decisão, o que gera controvérsia quanto ao foro competente. Entendemos, contudo, que, se o agente recebeu a posse em São Paulo e deveria devolver o bem em Jundiaí, a competência será firmada em São Paulo, local onde ele sempre esteve e, portanto, onde inverteu o ânimo em relação ao objeto, e não em Jundiaí, onde ele deveria ter ido devolver o bem mas não foi. A propósito: “nos crimes do art. 168 do CP, a apropriação indébita é posterior ao recebimento da coisa, logo, consuma-se no lugar onde o sujeito ativo inverte a posse, demonstrando intenção de dispor da coisa, ou pela negativa em devolvê-la, e não no local onde deveria restituí-la ao real proprietário” (STF — CC 1.646 — Rel. Min. Fláquer Scartezini — RT 679/410).

No mesmo sentido, Nucci (2014) afirma que apropriar-se pode ser entendido como

tomar como sua ou apossar-se de coisa pertencente a outrem. Desse modo, a diferença entre furto e apropriação indébita reside na origem da posse. No primeiro tipo, a posse é viciada desde o início, pois quem praticou o furto nunca possuiu a coisa licitamente. Já no segundo, o princípio da posse é lícita, pois o proprietário confiou a coisa ao agente; mas no momento em que solicita o bem de volta, o possuidor recusa-se a devolvê-la.

Assim, o praticante do crime de apropriação indébita amolda-se ao conceito de devedor do STF, pois se trata de descumprimento de uma obrigação contratual.

4 | FINALIDADE DA PRISÃO

A privação da liberdade por meio da prisão remete à ideia de cometimento de infrações penais. No entanto, além das prisões decretadas no âmbito penal, elas podem ter caráter civil, militar ou administrativo (LIMA, 2017). Para o estudo em comento, é relevante apenas a distinção entre as prisões civil e criminal, especialmente no que tange aos seus propósitos.

4.1 Prisão civil

A prisão civil tem por finalidade compelir alguém ao adimplemento de uma prestação civil (LIMA, 2017).

No entanto, de acordo com a patrimonialidade, um dos princípios gerais da execução, “A execução recai sobre o patrimônio do devedor, sobre os seus bens, não sobre sua pessoa.” (GONÇALVES, 2016, p. 713). Devido a isso, a prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro é excepcionalíssima, sendo permitida apenas na hipótese do devedor de alimentos oriundos do direito de família.

Ela está prevista no artigo 19 da Lei 5.478/68¹, que estabelece:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou **para o cumprimento do julgado ou do acordo**, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. [grifo meu]

Gize-se que o fato de a medida ter por objetivo o cumprimento do julgado revela seu caráter essencialmente coercitivo. Essa natureza coercitiva da prisão civil também depreende-se dos §§3º e 6º do artigo 528 do CPP, que prevêm, respectivamente, a inviabilidade de sua decretação em caso de comprovação de impossibilidade absoluta de pagamento e a suspensão da detenção na hipótese de pagamento².

1 Lei 5.478/68 - Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

2 CPC - Art. 528. § 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

4.2 Prisão em matéria penal

4.2.1 Modalidades

Na esfera penal, as prisões dividem-se em *cautelar* e para *cumprimento de pena*, cada uma com seus propósitos (REIS E GONÇALVES, 2013).

Acerca das prisões cautelares, Rangel (2015, p. 766) ensina:

A prisão cautelar **tem como escopo resguardar o processo de conhecimento**, pois, se não for adotada, privando o indivíduo de sua liberdade, mesmo sem sentença definitiva, quando esta for dada, já não será possível a aplicação da lei penal. Assim, o caráter da urgência e necessidade informa a prisão cautelar de natureza processual. [grifo meu]

No mesmo sentido, Lima (2017, p. 875) leciona que “Prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) é aquela decretada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória com o objetivo de assegurar a eficácia das investigações ou do processo criminal”. Em idêntica inteligência, Avena (2014) afirma que a prisão cautelar tem por escopo a tutela da investigação ou do processo.

Para analisar os demais objetivos da prisão cautelar, mostra-se necessário estudar suas subespécies, quais sejam, em flagrante³, temporária e preventiva.

Távora (2017) assevera que a prisão em flagrante objetiva a cessação imediata da prática da infração pelo transgressor, constituindo-se numa forma de autopreservação e defesa da sociedade. Para Pacelli (2017), além de evitar a consumação do delito, essa espécie de prisão tem por finalidade a garantia da inidoneidade e da qualidade da prova colhida durante o cometimento ou imediatamente após a prática do delito.

De acordo com o artigo 1º da Lei 7.960/89, a prisão temporária tem por escopo a garantia das investigações do inquérito policial, a localização do investigado quando necessário ou o esclarecimento quanto a sua identidade. Destaque-se que essa subespécie de prisão aplica-se apenas a um rol taxativo de crimes⁴ (LOPES JR., 2012), no qual a apropriação indébita, objeto deste estudo, não está incluída.

As funções da prisão preventiva estão elencadas no artigo 312 do CPP: a) conveniência da instrução criminal, b) localização do investigado quando necessário ou o esclarecimento quanto a sua identidade ou c) garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou da execução das medidas protetivas de urgência.

3 Após as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403/2011, a doutrina dividiu-se em duas correntes sobre a natureza da prisão em flagrante. A primeira, defendida por Capez (2012), Reis e Gonçalves (2013) e Lima (2017), permanece com a concepção pré-reforma, afirmando que essa modalidade de prisão continua com natureza cautelar, ainda que efêmera ou provisória. A segunda corrente, seguida por Avena (2014) e Lopes Jr. (2014), defende que a prisão em flagrante inaugura uma nova natureza de prisão: a precautelada. Todavia, diante da irrelevância dessa discussão para esta pesquisa e por fins didáticos, a prisão em flagrante será considerada como de natureza cautelar.

4 Homicídio doloso, seqüestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, rapto violento, epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, quadrilha ou bando, genocídio, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro e crimes previstos na Lei de Terrorismo (Lei 7.960/89, artigo 1º, inciso III).

Desse modo, devido à pena privativa de liberdade relativamente exígua prevista para o crime de apropriação indébita (um a quatro anos de reclusão), as hipóteses de decretação de prisão cautelar nesse tipo de delito revelam-se restritas. E todas estão relacionadas, direta ou indiretamente, à ação penal condenatória, que busca a imposição de alguma punição ao acusado, como a pena privativa de liberdade.

Assim, cumpre examinar os propósitos da prisão-pena, também chamada de prisão penal ou prisão para cumprimento da pena.

Para Capez (2012, p. 301), ela tem “a finalidade de executar decisão judicial, após o devido processo legal, na qual se determinou o cumprimento de pena privativa de liberdade.”

Atualizando o conceito desse instituto após a recente mudança de entendimento do Plenário do STF no que tange à possibilidade de prisão para cumprimento de pena após decisão colegiada, Lima (2017, p. 875) destaca que a prisão penal, “de acordo com a nova orientação dos Tribunais Superiores (STF, HC 126.292), é aquela que resulta de acórdão condenatório recorrível proferido por Tribunal de 2ª instância”.

Assim, a detenção para cumprimento da pena é o meio pelo qual se concretiza a persecução penal estatal, sendo necessário o estudo das teorias da finalidade da pena para a adequada compreensão do verdadeiro propósito desta modalidade de prisão.

4.2.2 Teorias da finalidade da pena

A finalidade mais abrangente da pena é a da necessidade, uma vez que sua ausência impossibilitaria um mundo civilizado como o conhecemos (BITENCOURT, 2012). Saindo da generalidade, existem três principais teorias que tentam explicar a função da pena: absolutas ou retributivas, relativas ou preventivas e mista ou unificadora.

As teorias absolutas materializam a pena como um castigo ou punição, uma verdadeira retribuição do mal causado pelo infrator da legislação penal. Se o agente violou o contrato social e lesou a sociedade, o Estado devolve esse mal em forma de pena.

Nas teorias relativas impera o utilitarismo para justificar a pena, especialmente quanto ao caráter preventivo da punição. Ao punir os infratores, o Estado mostra a toda a sociedade as consequências da prática de delitos. Com isso, por meio da intimidação, os indivíduos são desestimulados a praticarem crimes (MIRABETE, 2001).

Por fim, a teoria mista une as duas correntes. A pena tem um caráter retributivo (o Estado devolve ao agente o mal causado à sociedade) e preventivo (inibição da prática de novos delitos através da intimidação).

5 I CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Inicialmente, pontue-se o âmbito constitucional do debate. A CF/88 veda a prisão

civil por dívidas, com exceção do depositário infiel e do devedor de alimentos. Dessa forma, a esfera penal está completamente fora da proibição constitucional, não havendo qualquer impedimento à prisão de quem comete a conduta prevista no artigo 168 do Código Penal.

O mesmo não se pode dizer quando o exame do crime de apropriação indébita é realizado à luz da CADH. Isso porque a *apropriação indébita* está contida no conceito de *devedor*, de acordo com a interpretação do STF, pois se trata de descumprimento de obrigação contratual. E a Convenção veda expressamente a prisão por dívidas, independentemente de a privação de liberdade ocorrer na esfera penal ou cível.

O fato de a Súmula Vinculante ter se restringido a considerar ilícita a prisão do depositário infiel apenas na esfera cível pode ser atribuído a dois motivos. O primeiro está relacionado ao dispositivo constitucional analisado, que trata apenas da prisão civil; o segundo diz respeito à finalidade das prisões.

O artigo 5º, inciso LXVII, da CF/88, trata apenas da possibilidade de prisão na esfera cível. Assim, estando a Proposta de Súmula Vinculante 31, de 16 de dezembro de 2009, adstrita ao exame desse dispositivo, não caberia uma análise extensiva da matéria.

Quanto à finalidade do tolhimento da liberdade, de acordo com o esposado no tópico 4.1. deste estudo, a prisão civil busca compelir o devedor ao pagamento da dívida. E a prisão na esfera penal, quando se trata de cumprimento de pena, tem por objetivo a punição (retribuição do mal), a prevenção de crimes ou ambos (punição e prevenção). Note-se que na esfera cível o principal interessado na prisão é a vítima, ou seja, o credor. Enquanto na prisão para cumprimento de pena, impera o interesse da sociedade, seja para retribuir o mal, seja para prevenir. Assim, a prisão no interesse da sociedade pode ter um caráter mais nobre do que a detenção para proveito do particular, especialmente quando os grandes beneficiados seriam as instituições financeiras.

Claramente, essas duas justificativas são pragmáticas. Materialmente, a manutenção do tipo penal de apropriação indébita no ordenamento jurídico brasileiro continua não alinhada à CADH.

6 | CONCLUSÃO

No âmbito internacional, há basicamente duas normas que restringem a prisão em razão de dívidas, ambas internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro. O PIDCP proíbe a detenção de um indivíduo apenas por não poder adimplir uma obrigação contratual. No mesmo sentido, a CADH veda a prisão por dívidas, ressalvando as decorrentes de obrigação alimentar.

No ordenamento pátrio, a CF/88 veda a prisão por dívidas, excetuando a do depositário infiel e a do devedor de alimentos. Após a edição da Súmula Vinculante 25 pelo STF, a única modalidade de prisão civil lícita no Brasil é a do inadimplente de obrigação alimentícia.

Como a CF/88 e o STF não se manifestaram acerca da prisão por descumprimento contratual na esfera criminal, a prática de apropriação indébita continuou configurando ilícito penal e, naturalmente, sujeitando o agente à prisão.

O estudo demonstrou que o PIDCP não se mostra relevante para este estudo, pois é aplicável apenas quando não for possível ao agente adimplir a obrigação contratual. E esse entendimento já faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, onde, para decretação da prisão, seja em matéria cível ou penal, impera a teoria da responsabilidade subjetiva. Assim, a análise do crime e apropriação indébita ficou adstrito à CADH, que proíbe a prisão do devedor independentemente do motivo que o levou à inadimplência.

Analisando a Súmula Vinculante, observou-se que o STF expandiu o conceito de *devedor*, expressão utilizada na CADH, estendendo a proibição de prisão ao *descumpridor de obrigação contratual*, expressão mais alinhada ao PIDCP. Assim, seria ilícita não apenas a prisão do depositário infiel, como a de todo o agente que praticar o crime de apropriação indébita.

Em seguida, buscou-se os motivos para a decretação de ilicitude da prisão do depositário infiel apenas na esfera cível. Foram encontradas duas possíveis respostas.

A primeira está relacionada ao propósito das prisões. A prisão civil busca essencialmente a coerção do agente. No que tange à prisão penal, há basicamente três espécies de teorias sobre a finalidade da pena: as retributivas apregoam que a pena materializa a retribuição pelo Estado do mal causado pelo criminoso; as relativas atribuem um caráter preventivo à pena; por derradeiro, as mistas unem as duas correntes anteriores, afirmando que a pena tem um caráter retributivo e outro pedagógico. Assim, a prisão criminal é decretada em prol da sociedade, seja para retribuir o mal, seja para prevenir outros crimes. Por outro lado, a prisão civil visa à satisfação da dívida, ou seja, a prover interesses particulares. Desse modo, a prisão criminal possui um caráter mais nobre, sendo mais tolerável, uma vez que serve à sociedade; por outro lado, a prisão civil existe para satisfazer interesses particulares, devendo ser restrita a casos excepcionais.

O segundo possível motivo diz respeito ao objeto da Súmula Vinculante 25. O artigo 5º, inciso LXVII, da CF/88, examinado pelo STF para edição do verbete sumular, trata apenas da prisão civil do depositário infiel. Dessa maneira, eventual exame de prisão em matéria criminal extrapolaria os limites da Proposta de Súmula.

Por fim, conclui-se que as duas justificativas são meramente pragmáticas, pois, materialmente, o crime de apropriação indébita está em desacordo com as normas contidas na CADH.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 25 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 25**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em 29 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Proposta de Súmula Vinculante n. 31**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_25_PSV_31.pdf>. Acesso em 29 jun. 2018.

_____. Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm>. Acesso em 22 jun 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 mar. 2018.

_____. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l5478.htm>. Acesso em 21 jun. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848_compilado.htm>. Acesso em 24 jun. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. In: LENZA, Pedro (Coord.). 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016 (Coleção Esquemático).

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, vol. único. 5ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Atlas: São Paulo, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 28 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José de Costa Rica), 1969. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 28 mar. 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. In: LENZA, Pedro (Coord.). 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ÍNDICE REMISSIVO

C

Corrupção 21, 22, 23, 26, 145, 146

Criminologia 47, 87, 199

Cyberbullying 167, 168, 169, 170, 171, 172

D

Depositário infiel 64, 65, 66, 67, 71, 72

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 23, 25, 27, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 64, 66, 68, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 86, 87, 88, 97, 98, 99, 101, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 121, 122, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 146, 167, 168, 169, 172, 180, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 194, 197, 198, 199, 200, 204, 206, 207, 209, 214, 215, 216, 217, 226, 228, 230, 236, 237, 238, 240, 242, 244, 248, 249, 251, 252, 253, 254, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 269, 270, 271, 272, 273, 307

Direito ao esquecimento 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118

Direito constitucional 17, 30, 31, 86, 87, 88, 105, 106, 118, 133, 134, 137, 143, 167, 214, 217, 264, 265, 266, 270, 307

Direito penal 15, 16, 34, 37, 40, 45, 46, 47, 72, 73, 86, 199, 215, 216, 217

E

Educação 3, 14, 37, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 99, 170, 171, 183, 216, 221, 236, 246, 257, 261, 262, 307

Educação em ambiente carcerário 75, 76, 77, 82, 85

Estado de exceção 139, 160

Execução de sentença estrangeira 1, 2, 3, 4, 8, 9, 11, 12

Execução penal 6, 7, 13, 15, 16, 32, 39, 40, 41, 43, 75, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86

Execução provisória 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26

F

Feminino 53, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215

Filosofia do direito 272

G

Gênero 3, 52, 53, 63, 97, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 220, 221, 223, 224, 225, 241, 242, 243, 256

I

Independência dos poderes 119

J

Justiça restaurativa 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 63, 171, 172

L

Lockdown 135, 136, 137, 138, 141, 142, 143, 256

M

Marcas cronotópicas 88, 89, 90, 97, 103, 104

Mediação penitenciária 31, 32, 33, 35, 39

México 145, 146, 147, 148, 149, 152, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 225, 298, 299, 300, 302, 304, 305, 306

Migrantes 218, 219, 221, 222, 223, 224, 225

O

Orçamento 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 130, 131, 133, 134

P

Política 3, 18, 23, 24, 32, 33, 37, 38, 47, 78, 80, 87, 90, 96, 100, 120, 126, 127, 132, 146, 148, 149, 150, 151, 152, 158, 159, 161, 165, 167, 174, 175, 177, 182, 189, 225, 272, 274, 275, 278, 279, 282, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 299, 300, 301, 302, 306

S

Sociedade 15, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 44, 51, 52, 53, 57, 60, 62, 69, 70, 71, 72, 78, 79, 80, 81, 82, 93, 100, 101, 102, 103, 104, 109, 110, 113, 114, 115, 130, 131, 136, 140, 142, 167, 168, 169, 171, 173, 174, 176, 179, 180, 181, 183, 185, 187, 188, 189, 190, 193, 194, 195, 196, 200, 205, 207, 208, 210, 211, 225, 227, 228, 229, 239, 240, 244, 245, 246, 248, 250, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 266, 268, 272

Superendividamento 244, 246, 247, 250, 251, 252

T

Tecnologia 168, 173, 174, 177, 178, 184, 185, 186, 187, 188, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 233, 254, 255, 256, 257, 259, 260, 261, 262

Teletrabalho 253, 254, 256, 257, 258, 259, 261, 262

V


Violência 32, 38, 40, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 168, 170, 172, 181, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 219, 221, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238,


239, 240, 241, 242, 243, 269


Violência obstétrica 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239,
240, 242, 243


Vulneráveis 208, 226, 235, 248

DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE


 www.atenaeditora.com.br


 contato@atenaeditora.com.br


 @atenaeditora


 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br